



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA  
CURSO DE DIREITO

EDRIA FERNANDA OLIVEIRA ZORNITTA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA PROCESSUALISTA E SUA  
URGÊNCIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTUADO**

Imperatriz  
2023

EDRIA FERNANDA OLIVEIRA ZORNITTA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA PROCESSUALISTA E SUA  
URGÊNCIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTUADO**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão –  
UFMA como requisito de obtenção do  
grau de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Elizon de Sousa  
Medrado

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

OLIVEIRA ZORNITTA, EDRIA FERNANDA.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA PROCESSUALISTA E SUA  
URGÊNCIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTUADO / EDRIA  
FERNANDA OLIVEIRA ZORNITTA. - 2023.

43 p.

Orientador(a): ELIZON DE SOUSA MEDRADO.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, IMPERATRIZ, 2023.

1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 2. DIREITO PROCESSUAL  
PENAL. 3. DIREITOS. I. DE SOUSA MEDRADO, ELIZON. II.  
Título.

EDRIA FERNANDA OLIVEIRA ZORNITTA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A ÓTICA PROCESSUALISTA E SUA  
URGÊNCIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTUADO**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão –  
UFMA como requisito de obtenção do  
grau de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Elizon de Sousa  
Medrado

APROVADA EM: 20/07/2023

---

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado (ORIENTADOR)

---

Marcos Aurélio Gonzaga Santos

---

Gabriel Araújo Leite

## RESUMO

A audiência de custódia é uma importante garantia processual e um dos mecanismos mais urgentes para proteger os direitos do autuado, sendo esta uma das primeiras etapas do processo penal e realizada logo após a prisão de uma pessoa. Numa perspectiva processualista, a audiência de custódia tem por objetivo assegurar que a prisão seja legal e que sejam observados todos os procedimentos necessários antes de se decidir pela prisão preventiva, preservando os direitos do autuado. Na realidade do sistema penal brasileiro, a audiência de custódia é uma garantia processual prevista em lei, mas que nem sempre é cumprida de forma efetiva. Infelizmente, a falta de recursos, de pessoal e de infraestrutura adequada muitas vezes dificulta a realização da audiência de custódia dentro do prazo estabelecido por lei. Além disso, a superlotação das prisões e o aumento da criminalidade em algumas regiões do país também afetam a realização deste procedimento. Logo, urge a necessidade de questionar: como funciona a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro e a sua dinâmica quanto aos direitos dos custodiados? Portanto, o objetivo geral da pesquisa é compreender a urgência pela defesa dos direitos dos custodiados nas audiências de custódia no Brasil. A metodologia aplicada é de revisão de literatura, dedutiva e descritiva de normas, manuais e autores renomados nas áreas do Direito Penal, Direito Administrativo e Sistema Prisional Brasileiro. Os resultados apontam que a audiência de custódia nos textos legais objetiva a proteção dos direitos dos autuados, porém, a realidade do organismo jurídico do Brasil está sobrecarregado, acarretando no não cumprimento do previsto em lei. Portanto, conclui-se que os dispositivos legais são fundamentais para proteção da dignidade do sujeito, mas que o estado disponha de mais recursos para o porte de demandas, ao mesmo passo que reformule algumas etapas do processo, tornando-as mais dinâmicas e menos burocráticas.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia. Dignidade do autuado. Direito Penal. Direito Processual Penal. Brasil.

## ABSTRACT

The custody hearing is an important procedural guarantee and one of the most urgent returns to protect the rights of the accused, as this is one of the first stages of the criminal process and is carried out right after a person's arrest. From a proceduralist perspective, the purpose of the custody hearing is to ensure that the arrest is legal and that it observes all judicial procedures before deciding on preventive detention, preserving the rights of the accused. The reality of the Brazilian penal system, the custody hearing is a procedural guarantee provided by law, but which is not always effectively fulfilled. Unfortunately, the lack of resources, personnel and adequate infrastructure often makes it difficult to hold a custody hearing within the period established by law. In addition, the overcrowding of prisons and the increase in crime in some regions of the country also led to this procedure being carried out. ?. Therefore, the general objective of the research is to understand the urgency for the defense of the rights of those in custody in custody hearings in Brazil. The applied methodology is a literature review, deductive and descriptive of norms, manuals and authors expressed in the areas of Criminal Law, Administrative Law and the Brazilian Prison System. The results indicate that the surveillance hearing in the legal texts aims to protect the rights of the accused, however, the reality of the legal body in Brazil is overloaded, which, in turn, leads to non-compliance with the provisions of the law. Therefore, it is concluded that the legal provisions are fundamental for the protection of the authority of the subject, but that the state has more resources for the door of demands, at the same time, it reformulates some stages of the process, making them more dynamic and less bureaucratic.

**Keywords:** Custody hearing. Dignity of the accused. Criminal Law. Brazil.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....</b>	<b>8</b>
2.1 Breve análise histórica.....	8
2.2 Audiência de custódia no âmbito dos tratados internacionais.....	11
2.3 Objetivos e conceito da audiência de custódia.....	13
2.4 Princípios processuais penais.....	14
2.5 Constitucionalidade das Audiências de Custódia.....	17
<b>3 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
3.1 Sistema Inquisitivo.....	19
3.2 Sistema Acusatório.....	20
3.3 Sistema Misto.....	22
3.4 Sistema Processual Penal adotado no Brasil.....	23
<b>4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>30</b>
4.1 Código de Processo Penal.....	30
4.2 Juiz de Garantias.....	32
<b>5 REALIDADE DA POPULAÇÃO CUSTODIADA E APLICAÇÃO NA ESTRUTURA DAS TRIBUNAS NO PAÍS.....</b>	<b>35</b>
5.1 Necessidade da especificação de varas criminais.....	35
5.2 Importância da defesa realizada pelo advogado criminalista e pela defensoria.....	37
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A monografia ora em tela foi pensada e desenvolvida com a finalidade de conhecimento sobre o instituto da audiência de custódia e aprofundamento sobre sua natureza e imprescindibilidade, uma vez que essa tem papel fundamental na fase pré-processual penal.

Tendo em vista que esta pesquisa busca analisar pontos relacionados tanto a audiência de custódia, sua formação, elaborada através da legislação brasileira e internacional, assim como tratados e normas afins, bem como sua adaptação ao processo penal, esta pesquisa adota dois procedimentos técnicos: a pesquisa bibliográfica e documental.

Durante o desenvolvimento das pesquisas, verificou-se a necessidade de estudos acadêmicos sobre a temática, a importância da imparcialidade do magistrado que irá realizar a audiência e de uma defesa justa e capaz, a fim de que o custodiado possa ser bem assistido e ter seus direitos resguardados.

Diante disso, no primeiro capítulo desse trabalho, entendeu-se que apesar de ser um instituto recém estabelecido no sistema penal brasileiro, a audiência de custódia já vem sendo discutida em vários pactos internacionais. Nesse sentido, diante das peculiaridades do tema, decidiu-se por iniciar um apanhado sobre a sua história, estudo dos pactos que antecederam a introdução das audiências nas comarcas brasileiras, juntamente com sua constitucionalidade e, sobretudo, os princípios que regem tal ordenamento, quais sejam a legalidade, a eficiência e o princípio da eficiência à luz dos cofres públicos.

No segundo capítulo, tornou-se necessário para uma análise mais completa, trazer aspectos referentes aos tipos de sistemas penais (inquisitório, acusatório e misto), como forma de enriquecimento ao presente estudo, trazendo as diferenças de cada sistema, além de suas semelhanças. Em continuidade, ao buscar a realidade brasileira, houve a indicação do sistema penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobre o qual havia grande discussão, sendo finalmente entendido como o sistema acusatório, por meio de alteração na lei processual penal.

Por conseguinte, o terceiro capítulo se tratou de fazer uma análise da legislação e jurisprudência do Brasil, indicando o funcionamento das audiências de custódias através da legislação processual vigente e suas alterações, além da atuação do juiz das

garantias, uma vez que esse irá verificar a legalidade da prisão, se atentar a necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva ou da sua substituição por medidas menos gravosas, assegurando os direitos fundamentais do acusado.

Por fim, no último capítulo, notou-se que além de um magistrado atuante, imparcial e capaz, observa-se a extrema importância de uma boa defesa, através do advogado criminalista ou defensor público. Nessa conjectura, nota-se que esses são peças fundamentais, pois através de sua atuação profissional podem garantir a assistência necessária ao custodiado, fazendo, assim, uma boa administração da justiça.

Quanto à técnica empregada nas pesquisas, optou-se pela revisão de literatura, dedutiva e descritiva de normas, manuais e autores renomados. Para tanto fez-se predominar o empirismo ao acurar os estudos a partir da doutrina jurídica, legislação aplicada e artigos científicos acerca da matéria.

Feito isso, passou-se a atender os objetivos propostos em sede de projeto. Assim, buscou-se ilustrar o funcionamento da audiência de custódia, dentro do processo penal brasileiro e sua dinâmica quanto aos direitos dos custodiados, para que, dessa forma, possa-se compreender a necessidade de urgência da aplicação e resguardo dos direitos dos custodiados no Brasil.

## 2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Em 2015, no dia 06 de fevereiro, foi apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Projeto Audiência de Custódia, que logo mais, em abril do mesmo ano, começou a caminhar para ser aplicado mediante termos de cooperação técnicas entre aquele conselho e os tribunais do país. Conforme o Relatório de Audiência de Custódia 6 Anos do CNJ, publicado em 2015, o primeiro estado do país a implementar o projeto foi São Paulo, no mês de sua apresentação, já em maio o estado do Espírito Santo o aderiu, e em junho foi a vez do Maranhão, de forma que após nove meses já era uma realidade nacional.

Contudo, até a chegada deste marco, vários acontecimentos históricos nacionais e internacionais foram de grande valia e modelaram este instituto novo e tão importante para a sociedade brasileira.

### 2.1 Breve análise histórica

O primeiro passo para a implementação das audiências de custódia no país se deu pela necessidade de adequação aos tratados de internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, especialmente: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento forçado de pessoas. Nesse sentido, acordado em 24 de janeiro de 1992, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, foi a primeira previsão de direitos dos custodiados, dentre eles a audiência de custódia, que adentrou a legislação brasileira. Em seu artigo 9º é versado:

Artigo 9(...) 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. 4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal. 5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à reparação. (BRASIL, 1992)

Este Pacto promulgado, foi internalizado, por processo simplificado recebendo, portanto, *status* supralegal, em 06 de julho de 1992. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida popularmente como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, foi outro marco importantíssimo para o implemento das audiências de custódia, sendo, contudo, internalizada apenas em 06 de novembro de 1992, através do Decreto nº 678/1992.

Contudo, embora não apresentem um conceito tão lapidado acerca do instituto que hoje vigora, ambas as convenções expressam em suas linhas o sentido da audiência de custódia, qual seja, a imediata apresentação de uma pessoa que foi presa à autoridade judiciária competente, que deverá avaliar a necessidade de uma eventual manutenção da custódia ou a adoção de outras medidas cabíveis, bem como a garantia de resguardo de seus direitos.

Além de entrar em conformidade com estes tratados, dois outros acontecimentos foram essenciais para a implementação do instituto das audiências de custódia no Brasil. Primeiramente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, que representaram acerca da suposta inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que regravava sobre a realização das audiências de custódia daquele tribunal, declarando a inexistência de legislação federal que fizesse previsão à audiência de custódia.

Em agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu pela constitucionalidade do provimento daquele tribunal, fundamentando que a previsão da realização das audiências de custódia poderia ser observada junto aos tratados internacionais de direitos humanos promulgados no país.

Nesse sentido, segue a íntegra da ementa da decisão proferida na ADI 5240, que ao final ainda indicou a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo ad argumentandum impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. (ADI 5240, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

O segundo acontecimento se trata da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na qual foi deferida cautelar determinando a realização das audiências de custódia em prazo máximo de vinte e quatro horas. Nesse sentido, a íntegra da ementa:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.  
(ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Mediante essas informações, percebe-se que o projeto das audiências de custódia chegou às portas do judiciário tardiamente em relação a outros países, mesmo com a promulgação anterior dos tratados internacionais de direitos humanos mencionados. Entretanto, em contrapartida, é possível verificar hoje plena aplicação do instituto.

## **2.2 Audiência de custódia no âmbito dos tratados internacionais**

A audiência de custódia é um procedimento que tem como objetivo garantir a proteção dos direitos humanos de pessoas detidas e garantir que elas tenham acesso à assistência jurídica e outros serviços. Ela é regulamentada por diversos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (OCAMPOS, 2022).

De acordo com esses tratados, as pessoas detidas têm direito a uma audiência de custódia imediata, que deve ser realizada perante um juiz ou um magistrado independente e imparcial. A audiência visa determinar se a prisão é legal e se as condições de detenção são adequadas. Além disso, a pessoa detida deve ter a oportunidade de falar com um advogado e de apresentar sua versão dos fatos (FACHINETTI JUNIOR, 2018, p.14).

A audiência de custódia é apresentada na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San Jose da Costa Rica, ratificada pelo ordenamento brasileiro em 1992 por meio do Decreto nº 678/1992. A Convenção apresenta em seu art. 7º, item 5:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Para além do Pacto de San Jose da Costa Rica, o Brasil aderiu ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos a partir do ano de 1978 por meio do Decreto nº 592/1992. No artigo 9, dispõe sobre os elementos da audiência de custódia e os direitos do preso.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.
5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à reparação (BRASIL, 1992).

Contudo, a instituição da audiência de custódia no ordenamento jurídico esteve em segundo plano. Mesmo que o Brasil participasse dos pactos, não havia interesse na questão até 2007, quando o texto da Lei 11.449 alterava o art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, onde "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada" (BRASIL, 2007).

Em linhas gerais, a normativa prevê que auto da prisão em flagrante seja analisado em tempo hábil de até 24 horas, conforme o art. 306, parágrafo 1º:

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Entretanto, a comunicação do ato ao juiz, conforme previsto art. 5º, LXII, da Constituição e no art. 306, § 1º do Código de Processo Penal, não garante a execução no plano fático, visto que a máquina estatal não possui aporte para tal demanda, tornando assim, um instituto superficial que ignora os direitos da pessoa detida de ser ouvida pela autoridade judiciária.

### **2.3 Objetivos e conceito da audiência de custódia**

A adequação do instituto junto à legislação brasileira se deu por alguns fatores basilares, o primeiro de seguir aos padrões já adotados e estipulados ao redor do mundo através das indicações de diferentes tratados de direitos humanos, assim como em razão da real necessidade de controlar a questão das prisões provisórias no país.

De acordo com Aury Lopes Jr e Caio Paiva:

São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no artigo 306, parágrafo 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado. (LOPES JUNIOR, PAIVA, 2014)

No mesmo sentido o autor Raphael Melo, em seu livro:

Outra importante finalidade é a ampliação e o aperfeiçoamento do controle da legalidade e cautelaridade da prisão. As modificações operadas pela Lei 12.403/2011 em nosso sistema cautelar penal, inclusive com a introdução de várias medidas cautelares diversas da prisão no art. 319 do CPP, não produziram o efeito esperado (MELO, 2016, p.161).

Assim, o primeiro autor evidencia a relevância da conexão entre o magistrado e o apresentado, realizando a aproximação entre aquele que decidirá com aquele que será impactado por esta decisão, bem como a consequência satisfatória em dar vazão a respostas mais efetivas, individualizadas e humanizadas, ao se realizar este contato. Dessa forma, o segundo autor ressalta a importância do instituto para controle das prisões durante a fase investigativa do processo, onde muitas vezes a cautelar que determina a prisão pode ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão constantes no

artigo 319, do Código de Processo Penal, pelo magistrado, através do requerimento das partes, do mesmo modo um atendimento multidisciplinar voltado ao custodiado, que poderá ser encaminhado a diversos órgãos, que criam uma verdadeira rede de proteção social, para si próprio e para sociedade.

Quanto ao conceito, a audiência de custódia consiste na apresentação de um indivíduo preso, em tempo hábil, à presença da autoridade judicial, a qual deverá, mediante prévio contraditório estabelecido entre Ministério Público e defesa, proceder um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão e de igual modo, conferir a existência de maus tratos ou tortura durante a condução daquela pessoa (PAIVA, 2018).

Nesta espécie da audiência, a autoridade judiciária responsável tem o papel de garantidor de direitos em face da apresentação do custodiado, bem como da satisfação dos critérios para a legalidade da prisão. Na hipótese da prisão decorrente de flagrante delito, Mauro Fonseca Andrade (2015), comenta:

A partir do momento em que a prisão em flagrante e seu conseqüente auto passaram a conter requisitos voltados à configuração e validade, por certo que se fazia necessária a intervenção judicial para a análise desses critérios, cuja decisão leva à homologação, ou não, daquele. E por ocorrer essa prisão na fase da persecução penal primária, e ser o auto de prisão em flagrante em verdadeiro procedimento investigatório de urgência, o exame quanto a satisfação dos critérios de legalidade foi confiado, de acordo com o projeto do juiz de garantias (ANDRADE, 2015, p. 103)

Em que pese o projeto do Juiz de Garantias, instituído pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) estar suspenso, a colocação acerca dessa verificação primária dos requisitos legais estarem presentes, permanece.

## 2.4 Princípios processuais penais

A Administração Pública está sobreposta em atos e a audiência de custódia não se evade da regra, ou seja, está embasada em princípios constitucionais e normas que disciplinam a atuação do estado. No que se refere a audiência de custódia são aplicados três princípios: Princípio da legalidade; Princípio da eficiência e o princípio da eficiência à luz dos cofres públicos (MEIRELLES, 1996).

O artigo 37 do texto Constitucional Federal de 1988 dispõe sobre o **princípio da legalidade**, onde o agente da administração pública, durante a sua prática, está sujeito aos elementos da lei e não pode este contrariar o instrumento legal, podendo ser responsabilizado pela infração. Destarte, a prática do agente está limitada sob a égide do

que preconiza a lei. Entretanto, entidades particulares podem atuar para além do que a legislação não proíbe assegurado pelo artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, o qual dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (BRASIL, 1988, online).

Segundo Vladimir da Rocha França (2014)

O princípio da legalidade administrativa determina, portanto, que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer (ou proibidos de não fazer) ou deixar de fazer (ou proibidos de fazer) junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso lei adequada assim o determine (FRANÇA, 2014, p.4)

Logo, o princípio da legalidade é pré-requisito para todo ato de agente público. Na seara criminal, a importância da atuação correta do agente pode definir/caracterizar delito de outrem que, por sua vez, pode significar a privação do sujeito, o fim de sua liberdade. Portanto, desde a autuação da possível infração até a sentença judiciária, deve haver clareza, isonomia e imparcialidade dos agentes a fim de evitar ilegalidades, abusos e decisões enviesadas.

Nesse contexto, surge a audiência de custódia como elemento prévio da persecução criminal com intuito de resguardo e proteção dos direitos do cidadão. Isso posto, nota-se que a audiência de custódia está intrinsecamente alinhada ao princípio da legalidade.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça prevê na Resolução nº 213/2015 os objetivos e fundamentos da audiência de custódia, tal qual suas considerações iniciais.

A condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. (CNJ, 2015, online).

A audiência de custódia traz em seus procedimentos a análise de legalidade do processo criminal e se há necessidade de prisão, respeitando o que dispõe o 7º artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos: “toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais” (BRASIL, 1992, online).

Mediante descumprimento dos dispositivos legais, cabe a aplicação dos preceitos da nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade) que elucida:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal. (BRASIL, 2019, online)

Nessa seara, o abuso de autoridade desemboca em outro princípio constitucional sobre a funcionalidade do estado. O **princípio da eficiência** que está disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 19/98, que tem como objeto a qualidade do serviço público, gestão da prática pública, subordinação do poder público a legalidade e a celeridade dos processos do ordenamento jurídico brasileiro. Para a doutrinadora Hely Lopes Meirelles antes da emenda constitucional já descrevia o princípio da eficiência como:

o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, 1996, p. 90 - 91).

Portanto, é notório que o **princípio da eficiência** se apresenta como instrumento de análise e reforma na prática jurídica brasileira, evitando o desgaste da máquina pública e dando celeridade em todas as fases processuais. Para Celso Antônio Bandeira de Melo:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já

superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'. (MELO, 2013, p.98).

O princípio da eficiência é responsável pela instrumentalização do modelo de administração pública gerencial direcionado ao controle da atuação do estado, visando qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade. No que diz respeito a audiência de custódia, o princípio resguarda o acusado de encarceramento por crimes de pequeno vulto, podendo responder o processo criminal em liberdade mediante a análise da legalidade e adequação de prisão. Logo, cabe a aplicação de medidas cautelares previstas artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Conforme supracitado, a eficiência é produto da agência da administração pública brasileira que possui inúmeras etapas que oneram a máquina estatal. Segundo dados da CNJ, de 2009 a 2016 o número de processos sem sentença aumentou 30% que representam 80 milhões de casos abertos. Há muitos motivos que justificam o atraso, dentre eles estão elencados: a quantidade exacerbada de etapas do processo; escassez de recursos humanos; e a exacerbada quantidade de casos registrados (EXAME, 2017, *online*).

Destarte, surge o debate sobre o **princípio da eficiência à luz dos cofres públicos** que embasa a gestão dos serviços públicos para que sejam executadas em tempo hábil, de maneira satisfatória e com o menor impacto a economia, tal como, a redução de desperdícios aos cofres públicos. Para a doutrinadora Carolina Fernandes (2012, *online*)

O desempenho tem que ser rápido e satisfatório aos interesses da sociedade e dos particulares visando assegurar que os serviços públicos sejam realizados em conformidade com suas necessidades tendo a Administração Pública total responsabilidade a indenização, aos prejuízos que por ventura sejam ocasionados por conta do atraso, da procrastinação, respondendo civilmente pela inércia, pela demora em atender a um pedido que exige sua presença para evitar que possíveis danos ocorram. (2012, *online*)

Logo, o princípio da eficiência à luz dos cofres públicos é fundamental para o funcionamento assertivo e veloz da máquina administrativa do estado, ao mesmo passo que serve de instrumento de correção de gargalos e parâmetros de análise na execução das atividades.

## 2.5 Constitucionalidade das Audiências de Custódia

Instituída a valer em 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia surgiu com intuito de adequar o molde processual penal brasileiro aos padrões estabelecidos em tratados internacionais, levando em conta a necessidade de tornar efetivos preceitos básicos dos tratados internacionais de direitos humanos, no caso, a urgente apresentação do autuado mediante a responsável autoridade judicial, visando resguardar a dignidade e direitos deste.

Dessa forma, este contexto junto ao fato de grande parte da população carcerária brasileira ser composta por presos preventivos, ou seja, provisórios, anterior ao cumprimento da pena, o estudo acerca da importância da audiência de custódia sob uma ótica garantista e completamente urgente, faz-se necessário para a compreensão dos limites e cautelas necessárias para o proferimento de decisões em meio ao instituto em questão, que respeite e realmente resguarde, dentro dos limites possíveis, uma vez que tratamos do instituto do garantismo, alguns direitos essenciais do custodiado.

Apesar do texto instituído pelo CNJ, o debate sobre a constitucionalidade das audiências de custódia ainda reverbera no espaço jurídico. Destarte, é válido apresentar o entendimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, nº 5240, propostas pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, que dispõe sobre a atribuição de competência de a União legislar por se tratar de edição de Lei Federal.

Entretanto, a iniciativa foi julgada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, onde os ministros compreenderam que não havia inovação para o ordenamento jurídico, pois a audiência de custódia estava presente no Brasil em 1992 devido a Convenção Americana dos Direitos dos Homens. O ministro Luiz Fux (2016, *online*) complementa:

Não é por acaso que o Código de Processo Penal brasileiro consagra a regra de pouco uso na prática forense, mas ainda assim fundamental, no seu artigo 656, segundo o qual, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em data e hora que designar. Verifico aqui que não houve, por parte da portaria do Tribunal de Justiça, nenhuma extrapolação daquilo que já consta da Convenção Americana, que é ordem supralegal, e do próprio CPP, numa interpretação teleológica dos seus dispositivos (CNJ, 2016, *online*).

Isto posto, é indispensável para compreensão do contexto que fundamenta a audiência de custódia no Brasil perpassar pelos pactos e convenções internacionais que tratam do direito do cidadão autuado.

### 3 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL NO BRASIL

Este capítulo cuidará da explanação da forma que o sistema processual penal é adotado na esfera brasileira, sendo que existem três espécies: sistema acusatório, inquisitório e misto.

#### 3.1 Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitivo não é recente, tendo em vista que era muito utilizado na Europa durante o século XIII. Logo, os europeus adotaram esse sistema na esfera penal e na cível até o século XVIII. (LIMA, 2020, p.42)

Esse sistema tem como característica principal a concentração de distintas atribuições na mão de uma só pessoa. Assim, as funções de acusar, investigar e julgar fica a cargo de uma única pessoa. Para Nucci (2016, p.71), o poder inquisitivo nada mais é do que a função de julgar e acusar na responsabilidade de uma só pessoa: o julgador. Logo, o contraditório não faz parte desse sistema.

No mesmo sentido, não há, nesse sistema, o devido processo legal e o único meio de prova se resumia a própria confissão do acusado. Assim, a confissão não admitia nenhum tipo de questionamento de caráter oposto e a forma como era obtida a confissão por meio da tortura, era considerado normal. (MARCÃO, 2020, p.462).

Lima (2020, p. 41) afirmava que o acusado não era sujeito de direitos, pois figurava como objeto da persecução penal:

No sistema inquisitorial, o acusado é mero objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos. Na busca da verdade material, admitia-se que o acusado fosse torturado para que uma confissão fosse obtida. O processo inquisitivo era, em regra, escrito e sigiloso, mas essas formas não lhe eram essenciais. Pode se conceber o processo inquisitivo com as formas orais e públicas. (LIMA, 2020, p. 41)

Assim, nota-se que o acusado era um mero objeto processual, o qual não tinha outro tipo de prova para lhe assegurar o direito de liberdade, o que se distanciava da democracia no sistema processual penal.

Távora (2019, p.54) diz que o poder de julgar e acusar nas mãos de uma só pessoa garante uma melhor celeridade processual, sendo o investigado/acusado um mero objeto no processo, pois o interesse coletivo está acima do individual.

Assim sendo, Badaró (2018, p.103) afirma que é por isso que o acusado figura no lado oposto do acusador, sendo um objeto de importância na esfera processual e que, mesmo usando-se de meios injustos, deve-se buscar apenas a verdade.

Dessa maneira, o magistrado poderia agir de ofício, tendo em vista que poderia buscar provas sem qualquer tipo de provocação, por meio de vias cruéis e degradantes ao acusado, o que vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, como também viola o Estado Democrático de Direito.

Em análise a essa ideia, deduz-se que o sistema, por não ser democrático, era caracterizado por ditatorial, já que os direitos fundamentais eram violados, pois o acusado não poderia contraditar as provas produzidas contra si mesmo.

Aury Lopes Jr (2018, p.42) acredita que este modelo processual penal deixou de ser usado porque era um “erro psicológico”, tendo em vista que as funções de julgar, investigar, acusar e defender poderiam ser exercidas por um só indivíduo.

Portanto, depreende-se que os ditames desse sistema eram totalmente contra direitos previstos na Carta Magna atual, tendo em vista que direitos hoje assegurados aos presos eram violados, e, com notória parcialidade do magistrado, por muitas vezes, eram injustiçados pelas condenações.

### **3.2 Sistema Acusatório**

Em primeira análise, cabe mencionar que o sistema acusatório é um sistema em que os poderes de julgar, acusar e investigar estão concentrados em mãos de pessoas diferentes. Aqui a liberdade do acusado é mais importante, além do processo ser público, o que torna o sistema acusatório distinto do inquisitivo.

Assim, é válido ressaltar que o início do sistema acusatório lembra o direito Greco e Romano. (Távora; Alencar, 2017, p. 56). Os povos que utilizavam o direito Bárbaro Germano durante a Idade Média e o Direito Inglês durante o século XIII, também adotaram esse sistema.

No sistema acusatório encontra-se o contraditório, o acusador e o acusado em igualdade processual, a publicidade processual, função de julgar, acusar e defender são de órgãos diferentes, a alternatividade do procedimento ser escrito ou oral, as partes têm o mesmo direito, a parte que acusa inicia o processo.

Seguindo essa linha de raciocínio, verifica-se que no sistema acusatório o juiz deve ser imparcial, bem como o magistrado deve analisar todas as provas produzidas. Nestor Távora (2019) entende que:

Com origem que remonta ao Direito grego, o sistema acusatório é o adotado no Brasil, de acordo com o modelo plasmado na Constituição Federal de 1988. Com efeito, ao estabelecer como função privativa do Ministério Público a promoção da ação penal (art. 129, I, CF/88), a Carta Magna deixou nítida a preferência por esse modelo que tem como características fundamentais a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a personagens distintos. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade regem todo o processo; o órgão julgador é dotado de imparcialidade; o sistema de apreciação das provas é o do livre convencimento motivado. (TÁVORA, 2019, p. 55)

Ferrajoli (2006) esclarece as características do sistema acusatório, de forma que o aproxima do ideal de justiça, fazendo com chegue à conclusão que esse sistema é o mais adequado e digno.

São características do sistema acusatório a separação rígida entre o juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, e a publicidade e a oralidade do julgamento. Lado outro, são tipicamente próprios do sistema inquisitório a iniciativa do juiz em campo probatório, a disparidade de poderes entre acusação e defesa e o caráter escrito e secreto da instrução. (FERRAJOLI, 2006, p. 518 apud LIMA, 2020, p. 42).

No Brasil, a CF/88 abraçou o sistema acusatório. No bojo do seu artigo 129, I, diz que: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. (BRASIL, 1988). Assim, é notório que a função de acusar foi incumbida ao Ministério Público.

No entanto, apesar de ser constitucionalmente previsto, a Carta Magna não especificou sobre o sistema acusatório e sua adoção, tendo em vista as raízes inquisitivas.

Norberto Avena (2019, p.09) caracteriza o sistema acusatório, bem como o fato de que deve haver o acusatório e a ampla defesa:

Próprio dos regimes democráticos, o sistema acusatório caracteriza-se pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão ficar a cargo de pessoas distintas. Chama-se acusatório porque, à luz desse sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. Asseguram-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Como decorrência destes postulados, garante-se à defesa o direito de manifestar-se apenas depois da acusação, exceto quando quiser e puder abrir mão desse direito. A tramitação da ação penal ocorrerá em estrita observância do modelo (procedimento) consagrado em lei [...] Outra nota importante refere-se à garantia da isonomia processual, significando que a acusação e defesa devem estar em posição de equilíbrio no processo,

sendo-lhes asseguradas idênticas oportunidades de intervenção e igual possibilidade de acesso aos meios pelos quais poderão demonstrar a verdade do que alegam. Considerando que as bases do sistema acusatório incluem a rigorosa observância das garantias constitucionais do acusado, este, como regra, responderá o processo em liberdade, exceto na hipótese em que atos, fatos ou circunstâncias relacionados ao seu comportamento e à natureza do delito imputado demonstrarem a necessidade de sua segregação provisória. (AVENA, 2019, p.09)

### 3.3 Sistema Misto

O sistema misto é a junção do sistema inquisitivo e do acusatório. Esse sistema é também conhecido como francês, pois no ano de 1808 surgiu na França o chamado *Code d'Instruction Criminelle*, um código com características inquisitoriais e acusatórias. (LIMA, 2020)

Guilherme Nucci conceitua o sistema misto dessa maneira:

Surgido após a Revolução Francesa, uniu as virtudes dos dois anteriores, caracterizando-se pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório. Num primeiro estágio, há procedimento secreto, escrito e sem contraditório, enquanto, no segundo, presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes populares e a livre apreciação das provas. (NUCCI, 2016, p. 72)

Dessa forma, nota-se que o sistema misto é um sistema com características distintas, sendo elas do sistema inquisitivo e acusatório, com as suas devidas fases processuais. Para Nestor Távora, o *Code d'Instruction Criminelle* francês tem as características a seguir:

Dissecando toda a persecução no sistema misto, temos: a) investigação preliminar, a cargo da polícia judiciária; b) instrução preparatória, patrocinada pelo juiz instrutor; c) julgamento: só este último, contudo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; d) recurso: normalmente há o "recurso de cassação", no qual se impugna apenas as questões de direito, mas também é possível o recurso de apelação, no qual são impugnadas as questões de fato e de direito. (TÁVORA, 2019, p. 57)

Assim, entende-se que as fases do sistema misto são contínuas e em cada uma é realizada uma parte do processo.

### 3.4 Sistema Processual Penal adotado no Brasil

Feita a análise sobre os tipos de sistema, suas respectivas características e peculiaridades no direito processual penal, cabe falar acerca de qual sistema processual penal abrange a esfera brasileira.

Há que se falar que existem diversos pensamentos e doutrinas acerca do sistema processual penal que predomina no país, pois alguns doutrinadores acreditam que seja misto, outros dizem que é inquisitório, mas a maioria dos estudiosos afirmam que é acusatório.

A princípio, deve ser considerado o que está previsto na Carta Magna de 1988 e no Código de Processo Penal, pois são as normas cruciais que pode servir como base para a ideia de um sistema ser adotado.

Assim, os que acreditam que o sistema é acusatório, usa como referência a Constituição Federal, pois em seu artigo 5º, inciso LIV, assegura o contraditório e a ampla defesa, bem como o princípio da presunção da inocência, no inciso LVII do mesmo artigo. Por outro lado, baseando-se pelo Código de Processo Penal, aduz-se que o sistema é inquisitorial, pois no Código há regras características desse sistema.

Nota-se que o Código de Processo Penal (CPP) vigente é anterior à criação da Constituição Federal de 1988. O CPP passou a vigorar no Brasil à Época do Estado Novo de Getúlio Vargas, em que a Constituição Federal vigente era a de 1937. A essa altura, o país passava por um período de forte instabilidade política entre o fascismo e o comunismo, mas com um Golpe de Estado, Vargas conseguiu outorgar a Constituição de 1937 ou até mesmo chamada de Constituição Polaca. Sobre essa Constituição:

O diploma teve curta duração. Em 1937, o país já estava sob a regência de uma Constituição outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, acompanhando o golpe de Estado do mesmo ano. A Constituição foi apodada de polaca, devido à influência que nela se encontrou da Constituição polonesa, de linha ditatorial, de 1935. A tônica da Carta do Estado Novo foi o fortalecimento do Executivo. O Presidente da República era, por disposição expressa do art. 37, a “autoridade suprema do Estado”. Podia adiar as sessões do parlamento, além de lhe ser dado dissolver o Legislativo. Habilitou-se o Presidente da República a legislar por decreto-lei. A Constituição eliminou a justiça federal de primeira instância, reduziu os direitos fundamentais proclamados no diploma anterior e desconstitucionalizou o mandado de segurança e a ação popular. No plano do controle de constitucionalidade, o art. 96, parágrafo único, estabelecia que o Presidente da República poderia submeter uma decisão do Supremo Tribunal Federal declaratória da inconstitucionalidade de lei à revisão pelo Parlamento, que poderia afirmar a constitucionalidade do diploma e tornar sem efeito a decisão judicial. A Carta também previa que, em sendo declarado o estado de emergência ou o de guerra, os atos praticados sob esse pressuposto seriam insindicações em juízo. Os direitos fundamentais ganharam referência, mas apenas simbólica. A pena de morte voltou a ser

adotada, agora para crimes políticos e em certos homicídios. Institucionalizaram-se a censura prévia da imprensa e a obrigatoriedade da divulgação de comunicados do Governo. As casas legislativas foram dissolvidas e o parlamento não funcionou no regime ditatorial, desempenhando o Presidente da República, por si só, todas as atribuições do Legislativo, inclusive a de desautorizar a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF. Com isso, tornaram-se irrisórios os juízos de inconstitucionalidade que o Tribunal se animasse a formular sobre atos normativos do Presidente da República. O término da Segunda Guerra Mundial e a derrocada dos regimes autoritários influíram sobre os acontecimentos políticos brasileiros, erodindo as bases ditatoriais do Estado Novo. Vargas foi deposto em outubro de 1945, e, em fevereiro de 1946, instala-se a assembleia constituinte. A nova Constituição é promulgada em setembro do mesmo ano. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 152 – 153).

Por conseguinte, em 1941, o Código de Processo Penal é adotado no sistema brasileiro. Assim, ele foi criado com características autoritárias, o que imitou o Código de Rocco. (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015).

Nessa época, percebia-se a diferença gigante entre a Constituição vigente à época e o Código de Processo Penal, tendo em vista que aquela era garantista e esse totalmente autoritário.

O Garantismo é uma consequência da evolução dos direitos humanos. Ao longo dos anos, foi se percebendo a necessidade de normas que promovessem os direitos inerentes ao ser humano contra o forte poder intervencionista estatal. Por esse motivo, principalmente após as guerras mundiais, os países firmaram declarações conjuntas plenas de normas protetivas, com o intuito de que os seus signatários honrassem o compromisso de respeitar os direitos básicos do indivíduo. No mesmo sentido, os países inseriram em suas Constituições regras de cunho garantista, que impõem ao Estado e à própria sociedade o respeito aos direitos humanos. Nas palavras de Flávia Piovesan, “ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração (Universal dos Direitos Humanos de 1948) demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível. (BRITO, FABRETTI e LIMA, 2015, p. 28-29).

Sobre isso, cabe ressaltar que características inquisitoriais predominavam no Código de Processo Penal, o que faz com que o nosso sistema tenha bastante aspectos do sistema inquisitório.

Lopes Jr (2019, p.41) afirma que dizer que um sistema é misto é algo vago, devendo ser importante verificar o princípio que fundou o sistema. Lopes Jr acredita que o sistema é inquisitorial ou neoinquisitorial.

Pedro Ganen (2022, *online*) também menciona que o sistema processual penal brasileiro é neoinquisitorial. Assim sendo, mesmo que a Constituição Federal de 1988 tenha delegado a função de acusar ao Ministério Público, o juiz ainda exerce forte controle inquisitorial, tendo a faculdade de determinar a produção de provas, conforme o art. 156 do CPP, bem como interrogar as testemunhas, de acordo com o art. 212 do CPP

e condenar um réu mesmo que tenham requerido sua absolvição, como aduz o art.385 do CPP.

Seguindo esse raciocínio, os tribunais costumam iniciar inquéritos de ofício. A exemplo disso é o caso do inquérito das *“fake news”*. Isso faz com que a característica acusatória do sistema processual penal brasileiro seja indagada.

Para José Laurindo de Souza Netto (2020, p.4), o sistema acusatório brasileiro possui uma contradição com o art. 156, I do CPP, em que reza: “facultado ao juiz de ofício ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”. Essa contradição é apresentada como:

O fato de a nova lei ter que positivizar, expressamente, o sistema processual acusatório permite aferir que, antes de sua vigência, havia dúvidas — nada obstante seja clara a opção do constituinte — sobre qual o verdadeiro sistema processual penal adotado pelo Brasil: se acusatório ou, ainda, misto. Essa previsão, a rigor, ao encerrar a inquietação a respeito do assunto, é um inegável avanço para o Direito Processual Penal brasileiro. A bem da verdade, porém, o sistema acusatório que a nova legislação deseja impor, de acusatório, mesmo, pouca coisa tem ou traz. A começar pela manutenção, no Código de Processo Penal, do art. 156, inc. I, por exemplo, que não foi revogado pela Lei Anticrime. Essa negligência do legislador implica — a toda evidência — na preservação de práticas judiciais de matriz historicamente inquisitorial, da qual, aliás, o Código de Processo Penal, fortemente inspirado no fascista Codice Rocco de 1930, parece não conseguir se desvencilhar mesmo após sucessivas reformas legislativas.

Também cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar ADI's 6.298, 6.300 e 6.305, em que a figura do juiz de garantias foi excluída, fazendo com que o sistema acusatório prevaleça.

Assim, é importante se falar no fato de as jurisprudências dos tribunais superiores não acolhem as condenações resultantes de provas colhidas somente na fase de investigação, ou seja, caso em que não tenha obedecido ao princípio da ampla defesa e do contraditório, como se vê:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. I. Esta Corte Superior de Justiça vem reiterando em inúmeros julgados ser inadmissível a prolação de decreto condenatório exclusivamente com base em notícias colhidas durante investigações preliminares, que não tenham sido submetidas ao crivo do devido processo legal, em seus consectários do contraditório e da ampla defesa. II. Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante convicção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 156333 ES 2009/0240042-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 05/04/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)

No tocante ao sistema processual penal brasileiro, de acordo com Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 39), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 acolheu, de forma explícita, o constante no artigo 129, o qual delega ao Ministério Público a incumbência da ação penal pública. Dessa forma, é impedido que o Processo Penal ocorra de forma distinta da previsão legal, ou seja, de ofício, afastando, assim, a parcialidade do juiz.

Aury Lopes Jr (2016, p. 37) entende que todos os sistemas processuais penais no Brasil são mistos. Para ele a fase processual penal haveria de ser pautada em um sistema acusatório, momento em que se assemelha à inquisitorial, afirmando que “o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório”. Afirmou ainda que:

Precisamos compreender que a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundando no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal. Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, é necessário fazer uma “filtragem constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como os arts. 156, 385 etc.), pois são “substancialmente inconstitucionais”. Assumido o problema estrutural do CPP, a luta passa a ser pela acoplagem constitucional e pela filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória. (LOPES JR, 2016, p. 38)

Lopes Jr (2016, p. 35) ainda afirma que alguns dispositivos contidos no Código de Processo Penal se fazem contrários ao sistema acusatório, como citou em uma de suas obras:

É absolutamente incompatível com o sistema acusatório (também violando o contraditório e fulminando com a imparcialidade) a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, como, por exemplo, a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva de ofício (art. 311); a decretação, de ofício, da busca e apreensão (art. 242); a iniciativa probatória a cargo do juiz (art. 156); a condenação do réu sem pedido do Ministério Público, pois isso viola também o Princípio da Correlação (art. 385); e vários outros dispositivos do CPP que atribuem ao juiz um ativismo tipicamente inquisitivo. Todas essas práticas – incompatíveis com o papel do julgador – também ferem de morte a imparcialidade, pois a contaminação e os préjulgamentos feitos por um juiz inquisidor são manifestos. Entendemos que a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório. (LOPES JR, 2016, p. 35)

Norberto Avena (2017, p. 42) acredita que o sistema processual penal brasileiro é o acusatório, tendo em vista as decisões do STJ e STJ acerca desse tema. Assim, Avena diz que:

Neste contexto, duas soluções se apresentam: ou se consideram inconstitucionais, por violação do sistema acusatório, os dispositivos infraconstitucionais que consagram procedimento incompatível com as regras desse modelo; ou se busca conferir a tais previsões legislativas interpretação conforme a Constituição Federal. O que não se pode é cogitar de uma terceira possibilidade, qual seja, a da coexistência do sistema inquisitivo previsto em dispositivos de legislação infraconstitucional juntamente com o sistema acusatório assegurado em normas constitucionais, pois isto, a nosso ver, implica negar vigência à Constituição Federal enquanto Lei Maior. (AVENA, 2017, p. 42)

Para Nucci (2016), o sistema processual penal brasileiro é considerado como misto:

Na Constituição Federal de 1988, foram delineados vários princípios processuais penais, que apontam para um sistema acusatório; entretanto, como mencionado, indicam um sistema acusatório, mas não o impõem, pois quem cria, realmente, as regras processuais penais a seguir é o Código de Processo Penal. (NUCCI, 2016, p. 76)

Nucci (2016) diz que o fato de constar indícios acusatórios no sistema processual penal brasileiro presentes na Constituição Federal de 1988, não se pode afirmar que seja apenas esse o sistema presente no ordenamento jurídico do Brasil:

Ao contrário, se a Constituição fosse a fonte exclusiva das regras processuais, nem mesmo de Código e outras leis precisariam os operadores do Direito. Por tal motivo, já tivemos a oportunidade de dizer que, se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal, em particular, elegendo determinados incisos do art. 5.º, poder-se-ia dizer que o sistema de persecução penal brasileiro é o acusatório puro, algo distante da realidade. (NUCCI, 2016, p. 76)

Pacelli (2017) afirma que a investigação não é somente feita com o fito de destinar ao juízo em que julgará o investigado, tendo em vista que o inquérito policial serve para o Ministério Público, titular da Ação Penal Pública bem como para o querelante, que é o titular da Ação Penal Privada. Para ele:

Por certo que nosso modelo não se equipara ao sistema adversary, ou de partes, tal como é o modelo estadunidense, em que o juiz se afasta completamente de quaisquer funções probatórias, limitando-se ao controle de legalidade na instrução judicial. Já o dissemos aqui e repetimos: tal modelo parece-nos medieval, tomando como premissa legitimadora uma suposta igualdade de partes. Essa igualdade, ainda que abstratamente comprovada, não pode justificar uma decisão condenatória fundada em uma insuficiência da defesa. Igualdade processual, abstrata ou concreta, justifica um processo de partes exclusivamente em matéria não penal, no bojo do qual se discute a titularidade de direitos subjetivos. Em processo penal, jamais. De todo modo, e, sobretudo, a partir da possibilidade de participação do acusado e de seu defensor no ato do interrogatório, não vemos como não se reconhecer, ou não vemos por que abdicar de um conceito acusatório de processo penal na atual ordem constitucional. Além disso, o fato de ainda existirem juízes criminais que ignoram as exigências constitucionais não justifica a fundamentação de um modelo processual brasileiro misto. (PACELLI, 2017, p. 22)

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017) afirmam que:

É de se ressaltar, contudo, que não adotamos o sistema acusatório puro, e sim o não ortodoxo, pois o magistrado não é um espectador estático na persecução, tendo, ainda que excepcionalmente, iniciativa probatória, e podendo, de outra banda, conceder habeas corpus de ofício e decretar prisão preventiva, bem como ordenar e modificar medidas cautelares. E essa também a linha expressamente afirmada pela relatoria da Comissão do Projeto de Código de Processo Penal, sugerindo uma leitura não radical do princípio acusatório. (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p. 56)

Para os referidos autores, o sistema processual penal brasileiro é considerado acusatório.

[...]embora o Código de Processo Penal brasileiro seja inspirado preponderantemente em princípios inquisitivos - conquanto existam dispositivos inseridos pelas sucessivas reformas que prestigiam o sistema acusatório-, a sua leitura deve ser feita à luz da Constituição, pelo que seu modelo de processo deve se adequar ao constitucional acusatório, corrigindo os excessos inquisitivos (interpretação conforme à Constituição). (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p. 56)

O Código de Processo Penal relacionou ao juiz a gestão das provas, em que ele poderá produzir mesmo sem ser provocado.

Diante disso, parte da doutrina afirma que o sistema misto predomina no Brasil, pois a Constituição vigente abarca sérios traços do sistema acusatório, bem como o Código de Processo Penal também abarca princípios do sistema inquisitorial, o que gera essa mistura de sistemas.

Com tudo, tal discussão findou-se com a alteração do Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964/2019, o qual indicou que o processo penal terá estrutura acusatória, mas, com ressalvas:

“Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (BRASIL, *online*)”.

Assim, observa-se que o sistema processual penal adotado pelo Brasil é o acusatório. Isso decorre, da vedação ao magistrado em sua atuação de ofício, durante a fase preliminar, uma vez que cabe ao Delegado de Polícia, a Autoridade Policial ser o responsável dessa etapa juntamente com o titular da Ação Penal. O magistrado, pode até atuar de tal modo, desde que de forma subsidiária, em relação às partes, não usurpando suas funções, uma vez que o juiz é o destinatário final do processo, para a produção de provas.

## **4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

A legislação brasileira e as jurisprudências acerca da audiência de custódia são marcadas por uma série de avanços e desafios. A partir da Constituição Federal de 1988, a audiência de custódia passou a ser reconhecida como uma garantia processual e um dos mecanismos mais urgentes para proteger os direitos do autuado. A Lei nº 12.403/11 determina a realização da audiência de custódia logo após a prisão de uma pessoa, e prevê que o juiz ou magistrado deve verificar a legalidade da prisão e das condições de detenção, bem como garantir o direito à assistência jurídica e à defesa.

A jurisprudência também tem sido fundamental para a consolidação da audiência de custódia como uma garantia processual no Brasil. A jurisprudência tem destacado a importância da realização da audiência de custódia para proteger os direitos do autuado e garantir a legalidade da prisão. Desse modo, se faz necessário compreender a jurisprudência dentro do Código de Processo Penal e o juiz de garantias.

### **4.1 Código de Processo Penal**

Conforme já mencionado, as audiências tutelares não são uma inovação trazida pela Lei 13.964/2019, pois o Instituto já a realiza desde 2015 por iniciativa do Conselho Nacional da Magistratura. Além disso, os procedimentos de audiência de tutela foram regulamentados pela Resolução 213 do CNJ, que visa uniformizar a aplicação do novo instrumento em âmbito nacional. No entanto, foi somente por meio dessa lei que ficou conhecida como Lei Anticrime, que a previsão de audiências tutelares foi incorporada de vez ao Código de Processo Penal.

Ressalte-se que não houve audiência de tutela no texto original do “Projeto de Lei Anticrime” apresentado pelo então ministro da Justiça e Segurança Pública e ex-juiz federal Sergio Moro, em fevereiro de 2019. O projeto de lei originalmente proposto recebeu o número 882/2019 na Câmara dos Deputados, acompanhado de um discurso bastante punitivo sobre o “combate ao crime e à corrupção”. Conhecido como “pacote de combate ao crime”, trata-se de um conjunto de medidas especificamente voltadas para o fortalecimento da legislação penal, desenvolvidas de forma não técnica e sem acompanhamento de estudos de racionalidade e impacto.

O “pacote” proposto pelo Executivo está anexado a outro projeto de lei semelhante, apresentado pelo ministro Alexandre de Moraes (STF), que tramita na Câmara dos Deputados (PL nº 10.372/2018). Durante a tramitação do referido item 24, o “pacote de planos de repressão ao negro e ao mal” sofreu grandes reveses, sendo excluído da autorização judicial de prisão em segunda instância (execução antecipada de pena), bem como a ilicitude ampliada da hipótese excluída, que se destinava a ser concedida a agentes de segurança pública “(Ainda Maior) Licença para Matar”. Além de reprimir alguns retrocessos, o projeto de lei foi complementado e finalmente representa a implementação de importantes garantias processuais, como admissão de padrões de cobrança (artigo 3-A), garantias de imagem para juízes (artigo 3-B e abaixo) e audiências tutelares (art. 310), que são os objetivos centrais deste trabalho.

O artigo 310 do Código de Processo Penal, a partir das alterações concedidas pela Lei 13.964/2019, é responsável por determinar a submissão compulsória do preso a audiência de custódia no prazo de 24 horas e estabelecer o procedimento para a prisão preventiva para observar seu cumprimento. Embora tenha como base o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015, alguns pontos não foram observados e merecem consideração, como a necessidade de audiências tutelares para todas as espécies de prisão e a (in)constitucionalidade do § 2º, referente a possibilidade de liberdade provisória se o agente for reincidente, integrar organização criminosa armada ou milícia ou portar arma de fogo de uso restrito.

Conforme supracitado, é indispensável a presença do sujeito do flagrante na audiência de custódia, conforme o art. 310 do Código de Processo Penal. Entretanto, a realização da audiência de custódia após a detenção do sujeito abre precedentes para questionar a obrigatoriedade da apresentação do indivíduo.

Para elucidar essa questão, a Lei nº 13.964/2019 traz novo texto ao art. 287 do CPP que dispõe “se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia”. Em primeiro plano, o artigo explicita que a prisão decorre na decisão judicial, sendo esta o momento único da apresentação do sujeito à audiência de custódia, porém, o texto trata apenas daqueles casos que envolvam infrações inafiançáveis.

Entendendo a margem para compreensão ambígua do texto, o CNJ apresenta no artigo 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ o parecer definitivo sobre a obrigação da apresentação do indivíduo em prisões decorrentes de mandados judiciais, *in verbis*:

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local (CNJ, 2015, online).

É notório que a leitura do artigo deve ser contextualizada com outros dispositivos legais, respeitando a hierarquia dos mesmos, principalmente, se tratando de Código de Processo Penal, como a Constituição Federal e os Pactos Internacionais.

## 4.2 Juiz de Garantias

O juiz de garantias é um magistrado especializado que tem como função principal garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas em uma investigação criminal ou em um processo penal (AVENA, 2019, p. 73).

Na audiência de custódia, o juiz de garantias tem a importante tarefa de avaliar se a prisão realizada pela autoridade policial é necessária e proporcional. Isso significa que ele deve verificar se existem indícios suficientes para justificar a prisão e se essa medida é a mais adequada para garantir a ordem pública, a instrução do processo e a aplicação da lei penal (LIMA, 2020, p. 175).

Se o juiz de garantias entender que a prisão preventiva não é necessária, ele pode substituí-la por outra medida cautelar menos gravosa, como a prestação de fiança ou o comparecimento periódico aos atos do processo. Caso contrário, ele pode confirmar a decisão da autoridade policial e determinar a continuidade da prisão preventiva. Em suma, a audiência de custódia é uma etapa fundamental no processo penal, pois permite que o juiz de garantias assegure a observância dos direitos fundamentais do acusado e garanta a imparcialidade e a justiça no trato das questões processuais (MAYA, 2020, p. 147).

Contudo, existem algumas hipóteses previstas no art. 310 do CPP para prisão preventiva, sendo essas: flagrante delito: quando houver indícios de que o acusado cometeu um crime e estiver preso em flagrante; fuga: quando houver indícios de que o acusado está foragido ou ameaça fugir; perigo de reiteração delitiva: quando houver indícios de que o acusado pode cometer novos crimes; perigo de obstrução à

investigação: quando houver indícios de que o acusado pode impedir ou dificultar a apuração da verdade; perigo de influência nas testemunhas ou na perícia: quando houver indícios de que o acusado pode influir nas testemunhas ou nas provas do processo; conveniência da instrução criminal: quando houver necessidade de garantir a instrução criminal ou a aplicação da lei penal; proteção da ordem pública: quando houver necessidade de garantir a ordem pública, a tranquilidade social ou a segurança da comunidade (OCAMPOS, 2022).

Estas hipóteses previstas no artigo 310 do CPP são exemplos genéricos e o juiz deve avaliar caso a caso para decidir se a prisão preventiva é necessária e proporcional. Além disso, é importante lembrar que a prisão preventiva deve ser a medida de último recurso e que outras medidas cautelares menos gravosas, como a prestação de fiança ou o comparecimento periódico aos atos do processo, devem ser consideradas antes da decretação da prisão preventiva. Dentre as atribuições do juiz de garantias estão (MAYA, 2020):

**Verificar a legalidade da prisão:** o juiz deve avaliar se a prisão preventiva decretada pela autoridade policial foi realizada de acordo com as regras previstas na legislação processual penal.

**Analisar a necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva:** o juiz deve avaliar se a prisão preventiva é necessária e proporcional, ou seja, se existem indícios suficientes para justificar a prisão e se essa medida é a mais adequada para garantir a ordem pública, a instrução do processo e a aplicação da lei penal.

**Substituir a prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas:** se o juiz entender que a prisão preventiva não é necessária, ele pode substituí-la por outra medida cautelar menos gravosa, como a prestação de fiança ou o comparecimento periódico aos atos do processo.

**Assegurar a observância dos direitos fundamentais do acusado:** o juiz deve garantir que o acusado tenha acesso a um advogado e que seus direitos de defesa sejam respeitados. Além disso, ele deve garantir que o acusado tenha condições dignas de detenção e que seus direitos humanos sejam protegidos.

Contudo, a realidade da população custodiada é distinta do que prevê os códigos legais, desde a execução das normas às condições mínimas garantidas pelos pactos e convenções internacionais. Segundo Torres (2019), os principais problemas do sistema de custódia brasileiro são:

Superlotação: As prisões no Brasil estão frequentemente superlotadas, o que afeta as condições de detenção e a proteção dos direitos humanos dos presos. Falta de acesso a serviços básicos: Muitas prisões no Brasil carecem de serviços básicos, como assistência médica adequada, saneamento básico e alimentação adequada. Violência e corrupção: O sistema prisional no Brasil é afetado por altos níveis de violência, incluindo conflitos entre facções criminosas, briga entre presos e violência por parte dos agentes penitenciários. Além disso, a corrupção é comum no sistema de custódia, o que afeta a proteção dos direitos humanos dos presos. Falta de assistência jurídica: Muitos presos no Brasil não têm acesso a assistência jurídica adequada, o que pode prejudicar sua defesa em processos penais (TORRES, 2019, p. 15).

Portanto, se faz necessário aprofundar discussão no capítulo seguinte com dados estatísticos sobre a população custodiada, a necessidade de especificação de varas criminais competentes e o papel do advogado nesse contexto.

## **5 REALIDADE DA POPULAÇÃO CUSTODIADA E APLICAÇÃO NA ESTRUTURA DAS TRIBUNAS NO PAÍS**

No Brasil, o total de pessoas encarceradas chegou a 726.712 em junho de 2016. Em dezembro de 2014, era de 622.202. Houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem condenação judicial. Mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros (BRASIL, 2019).

Os dados são do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça. O sistema prisional brasileiro tem 368.049 vagas, segundo dados de junho de 2016, número estabilizado nos últimos anos. Tem-se, dois presos para cada vaga no sistema prisional (DEPEN, 2019).

De acordo com o relatório, 89% da população prisional estão em unidades superlotadas. São 78% dos estabelecimentos penais com mais presos que o número de vagas. Comparando-se os dados de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, o déficit de vagas passou de 250.318 para 358.663 (BRASIL, 2019).

### **5.1 Necessidade da especificação de varas criminais**

A necessidade de implantação das varas de custódias tornou-se algo imprescindível, diante da realidade brasileira atual. Isso porque, o processo criminal é demorado e cheio de percalços, uma vez que se têm poucos servidores nas comarcas, vários processos em andamento e vários sendo distribuídos.

Nesse sentido, como já dito, a implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose.

Assim, as implantações das Centrais de Custódias resultarão em diminuição de custos, celeridade e segurança, visto que diversos serviços atinentes ao tratamento do preso custodiado estarão reunidos em um só espaço, possuindo o objetivo de analisar se a prisão em flagrante foi legal ou não, bem como se há necessidade de manutenção da prisão ou possibilidade de concessão de liberdade provisória com a imposição de

medidas cautelares diversas da prisão, decidindo seus incidentes e medidas cautelares, com exceção dos de competência exclusiva de varas já especializadas.

Em continuidade, o Supremo Tribunal Federal em alguns momentos confirmou tanto a constitucionalidade, quanto a importância da implantação da audiência de custódia para a garantia da dignidade da pessoa humana:

A providência [implantação das audiências de custódia] conduzirá, de início, à redução da superlotação carcerária, além de implicar diminuição considerável dos gastos com a custódia cautelar. O custo médio mensal individual é de aproximadamente R\$ 3 mil. (Ministro Marco Aurélio, ADPF 347, 27 de agosto de 2015)

Com a adoção da audiência de custódia em todos os tribunais, deixaremos de prender anualmente cerca de 120 mil pessoas, representando uma enorme economia para o erário, da ordem de R\$ 4,3 bilhões por ano, que poderão ser destinados à saúde pública, à educação ou a outras ações em prol da sociedade. (Ministro Ricardo Lewandowski, ADPF 347, 9 de setembro de 2015<sup>1</sup>.)

Sob outra ótica, através do implemento das centrais de custódia, assegura-se “a preservação dos vestígios desde o contato primário até o descarte dos elementos coletados, garantindo-se a sua qualidade através da documentação cronológica dos atos executados em observância às normas técnicas previstas nas etapas da chamada cadeia de custódia” (CUNHA, 2020, p. 174-175).

Nessa perspectiva, além da legalidade do trâmite das provas, dentro da fase pré-processual, há também o melhor resguardo do princípio da ampla defesa e do contraditório, pois, de acordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao implantar aos centrais de custódias os acusados, investigados e custodiados terão seus direitos assegurados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Diante disso, tem-se que a audiência de custódia, através de uma vara especializada, está presente para evitar prisões ilegais, transgressões por parte de autoridades, erros na fase investigativa, buscando com ponderação assegurar direitos, cumprindo, assim, seu papel nesse Estado Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup>ADPF 347 – disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> acesso em: 15.06.2023

## **5.2 Importância da defesa realizada pelo advogado criminalista e pela defensoria**

Quando falamos de justiça, é imprescindível levantar a bandeira dos direitos fundamentais de cada indivíduo envolvido em um processo criminal. Nesse contexto, a audiência de custódia tem se mostrado uma ferramenta essencial para garantir que esses direitos sejam respeitados, proporcionando uma visão mais justa e equilibrada.

Nesse sentido, o advogado criminalista e a defensoria desempenham um papel fundamental. A defesa técnica tem o importante dever de representar o interessado, garantindo que seus direitos sejam devidamente assegurados e que ele tenha voz ativa no processo. Já a defensoria tem o compromisso de oferecer assistência jurídica gratuita aos indivíduos que não possuem condições de contratar um advogado.

Além de garantir que as garantias e direitos do acusado sejam respeitados, a presença de um advogado criminalista ou do defensor público na audiência de custódia é crucial para que sejam levantados argumentos em favor da liberdade do acusado. É durante essa audiência que o profissional de defesa poderá questionar sobre a legalidade da prisão, a necessidade da segregação cautelar e propor medidas alternativas, como o uso de tornozeleiras eletrônicas.

Outro ponto importante é que a defesa terá a oportunidade de apresentar informações adicionais sobre o caso, como a condição social, familiar e profissional do acusado, bem como sua colaboração com as investigações. Esses elementos auxiliam o juiz a tomar uma decisão mais embasada, considerando não apenas os fatos criminais, mas também o contexto pessoal do réu.

Deve-se ressaltar que a defesa realizada pelo advogado criminalista e pela defensoria é um direito de todos, independentemente de sua condição financeira. Esses profissionais têm a responsabilidade de garantir que a justiça seja feita e que nenhum indivíduo seja privado de sua liberdade sem que haja motivos legais para tanto.

Em suma, a importância da defesa realizada pelo advogado criminalista e pela defensoria em audiência de custódia é evidente. Eles são os responsáveis por garantir um devido processo legal, respeitando os direitos e garantias fundamentais de cada pessoa envolvida no processo criminal. Portanto, é essencial valorizar e fortalecer essas instituições, a fim de promover uma justiça mais justa e equilibrada para todos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, o presente estudo, trouxe uma perspectiva sobre as audiências de custódia e sua implantação na rotina das varas criminais no Brasil. Para tal exposição, foi verificado o seu histórico social, através da leitura de pactos internacionais, em especial, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento forçado de pessoas.

Além disso, houve uma análise das resoluções do CNJ e do Projeto de Audiência de Custódia, o qual em 2015, começou a ser aplicado, através de termos de cooperação técnicas, para implantação das centrais de custódias, para o âmbito nacional, como forma de assegurar os direitos dos presos e que, apesar de ter sido aplicado tardiamente, quando comparado com outros países, foi possível verificar uma plena aplicação de tal instituto nos dias atuais.

Em seguida, passou-se a analisar os princípios processuais penais ligados às audiências de custódias, sendo esses: a legalidade, a eficiência e o princípio da eficiência à luz dos cofres públicos. Isso decorre da necessidade de um olhar sincero e crítico sobre a necessidade da manutenção desse instituto, buscando entender que através desses princípios supracitados, outros seriam atingidos.

Nessa conjectura, entende-se ser de grande importância o entendimento dos sistemas penais: inquisitivo, acusatório e misto. Essa foi a realidade buscada, já que o sistema penal adotado pelo Brasil buscou um modelo mais próximo ao sistema penal misto, tendo suas peculiaridades, o que pode tê-lo tornado neoinquisitorial, devido à forte presença do magistrado em todas as fases, tanto na investigativa quanto na processual.

Nessa perspectiva, cabe então, falar sobre o Juiz de Garantias, o qual tem-se várias discussões, uma vez que tal magistrado tem a função principal de garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais daqueles que estão envolvidos no curso das ações penais e dos procedimentos investigatórios. Tal juiz tem a tarefa de avaliar as situações a ele aplicadas, buscando entender se os procedimentos adotados são necessários e proporcionais ao que se pede e procura, garantindo, assim, a ordem pública e a aplicação da lei.

Diante disso, o presente trabalho trouxe a discussão da realidade da população custodiada, da necessidade das especificações de varas criminais e da importância da defesa realizada pelos advogados criminais e defensores públicos. Sob o olhar da população encarcerada, notou-se que grande parte são presos provisórios e que mais da

metade de tal população são pessoas novas, jovens com idade entre 18 a 29 anos e, olhando mais a fundo, numa análise social, grande parte dos presos são negros. Dito isso, verifica-se que a população encarcerada está ocupando um espaço muito maior do que a capacidade que o sistema penal pode suportar. Com isso, é de extrema importância buscar formas de diminuir tal encarceramento e através das varas de custódias, pois elas devem garantir os direitos desses presos, buscando sair dos erros cometidos, ao ter um olhar crítico e solidário com cada situação.

Em continuidade a isso, sob um olhar da necessidade das especificações das varas criminais, é imperioso a administração da lei penal por meio de um magistrado atuante, imparcial e capaz. Isso é evidente e ao verificar que um juiz especializado possui conhecimento específico ao assunto abordado, podendo, desse modo, julgar os processos com mais objetividade e entendendo a situação atual do sistema prisional. Ao lado disso, é imprescindível uma ótima defesa, com a atuação do advogado criminalista ou do defensor público, isso porque, com sua atuação profissional podem garantir a assistência necessária ao custodiado, fazendo, assim, uma boa administração da justiça.

Depreende-se, portanto, que a finalidade dessa monografia foi atingida, ao verificar as diversas vantagens da manutenção do instituto das audiências de custódias. Isso é evidente, pois através dela é possível diminuir o encarceramento em massa e aperfeiçoar o controle da legalidade e cautelaridade das prisões, além de assegurar direitos da ampla defesa e contraditório e de reduzir custos para o Estado.

## REFERÊNCIAS

**ADI 5240**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016

**ADPF 347 MC**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016

AVENA, N.C.P. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

AVENA, N.C.P. **Processo Penal**. ed. 11. Rio de Janeiro: Forense. 2019

BADARÓ, G.H. **Processo penal**. ed. 6. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.: Diário Oficial da União, 1988. 1 p.

BRASIL. **Decreto Nº 592 de 06 de julho de 1992**. D.O.U. de 07 de julho de 1992, 8716 p. - “Pacto internacional sobre direitos civis e políticos”.

BRASIL. **Decreto Nº 678 de 06 de novembro de 1992**. D.O.U. de 09 de novembro de 1992 - “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de out. de 1941. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, p. -, out. 1941

BRASIL. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20presos,d%C3%A9ficit%20de%20vagas%20tamb%C3%A9m%20caiu>>. Acesso em: 30 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. D.O.U. de 27 de setembro de 2019.

BRITO, A.C.; FABRETTI, H.B.; LIMA, M.A.F. **Processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARNELUTTI, F. **As misérias do processo penal**. Tradução José Antonio Cardinali. CONAN: 1995.

CNJ. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_213\\_15122015\\_22032019144706.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf).

CNJ. **STF confirma validade de normas sobre audiências de custódia**. 2016. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/222202248/stf-confirma-validade-de-normas-sobre-audiencias-de-custodia>. Acesso em: 01 de fev. de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência de custódia. Brasília: CNJ, 2016. Disponível também em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 01 de fev. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DEPEN. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2019. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 30 de out. de 2022

EXAME. **Por que a Justiça brasileira é lenta?**. 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>. Acesso em: 01 de fev. de 2023.

FACHINETTI JUNIOR, V.M. **Audiência de Custódia: A implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Amazon Books, 2019

FERNANDES, C.P. **Do princípio da eficiência: conceito e características**. 2012. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/print.php?content=2.39702>>. Acesso em: 01 de fev. de 2023.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão : teoria do garantismo penal**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRANÇA, V.R. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. **Rev. de Informação Legislativa**, v.51, n. 202, abr/jun 2014.

GRECO FILHO, V. **Manual do processo penal**. ed. 12. Florianópolis: Tirant Lo Blanch. 2019

LAKATOS, E.M. **Fundamentos de metodologia científica** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 8. ed. – São Paulo : Atlas, 2017.

LIMA, M.P. **Curso de Processo Penal**, Volume II: Na forma da recente Lei nº 70.792/2003. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004. p. 280 – 288.

LIMA, R.B. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

- LIMA, R.B. **Manual de processo penal**: volume único. ed. 8. Salvador:JusPodivm, 2020.
- LOPES JR., A. **Direito Processual Penal** ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2018.
- LOPES JR., A. **Prisões cautelares**. ed. 5. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LOPES JUNIOR, A.; PAIVA, C. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal#:~:text=Audi%C3%Aancia%20de%20cust%C3%B3dia%20aponta%20para%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20civilizat%C3%B3ria%20do%20processo%20penal&text=No%20teatro%20penal%20brasileiro%2C%20a,estreia%20um%20mon%C3%B3logo%20sem%20fim.> Acesso em: 01 de fev. de 2023.
- MATTOS, E.I. Os direitos fundamentais a partir do contrato social: o garantismo de Luigi Ferrajoli. **Lex Humana, Petrópolis**, v. 4, n. 1, p. 20-32, out. 2012.
- MAYA, A.M. **Juiz de Garantias**: Fundamentos, Origem e Análise da lei nº 13.964/19. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020.
- MELLO, C.A.B. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MELO, R. **Audiência de custódia no Processo Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.
- MENEZES, J.E.S. **Prisão preventiva alterada pela Lei n 12.403/2011**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 abr. 2014. Disponível em: Acesso em: 20 nov. 2022
- NETTO, J.L.S., et al. **Lei Anticrime e a paradoxal afirmação do sistema acusatório**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/20585333/29.+Qualis+B1+-+Artigo+Lei+Anti+crime.pdf/1e738710-2b21-00cf-ec2b-42f18ac90b31> Acesso em: 02 nov. 2022
- NEVES, I.F. Democracia, garantismo e direitos fundamentais: uma observação do papel da jurisdição no garantismo de Ferrajoli. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 13, n. 1, p. 109-123, jan. 2012
- NUCCI, G.S. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NUCCI, G.S. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NUCCI, G.S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OCAMPOS, L. **Audiência de Custódia: a Presença Como Direito Fundamental**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2022.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político**. 1948. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 01 de fev. de 2023.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. ed. 23. São Paulo: Atlas. 2019.

PGE. **Pacto São José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 01 de fev. de 2023.

PRODANOV, C.C. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2ª ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROSA, A.M. **O que é garantismo jurídico?**. Florianópolis: Habitus, 2003.

ROSA, A.M.; BECKER, F.E. N. In: SANTORO, A.E.R.; GONÇALVES, C.E. (Org.). **Audiência de Custódia**. Rio de Janeiro: D'Plácido, 2017. cap. 1, p. 11-29.

STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863991068>. Acesso em: 01 de fev. de 2023

TORRES,E.N. **Prisão, Educação e Remição de Pena no Brasil: A Institucionalização da Política Para a Educação de Pessoas Privadas de Liberdade**. São Paulo: Paco Editorial, 2019.

UNODC. **Relatório Audiência de Custódia 6 anos**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 01 de fev. de 2023.

VENTURA, W.C. **A prisão em flagrante e suas respectivas alterações com o advento da Lei nº 12.403 de 2011**. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/walkiria\\_ventura.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/walkiria_ventura.pdf). Acesso em: 01 de fev. de 2023.